



Câmara Municipal  
de  
Juundiatuba

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 103

Assunto: Obrigatoriedade de construção ou reconstrução de muros ou passeios,  
e dá outras providências.

Obs: - Codificada pela Lei n.º 1208  
(Ordem de Lei n.º 1261) ap.

Lei decretada sob n.º	864
Lei promulgada sob n.º	835
ARQUIVE-SE	
<i>Tarne</i>	
Secretário Administrativo	8/6/60.

Clas.

Proc. N.º 8311

408.743



## Prefeitura Municipal de Jundiaí

Em 11 de fevereiro de 1960

N. REC. PGM. 2/60/2:-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
EXPEDIENTE

\* FEV 12 1960 \*

Senhor Presidente:

PROTÓCOLO N.º 08313

CLASSIF 408.745

Para apreciação dessa Colenda Câmara encaminho a V. Excia. o inclusive projeto de lei, que dispõe sobre a construção ou reconstrução de muros e passeios, com o que se obrigará os senhores proprietários a colaborarem com o município no próprio embelezamento da cidade, impondo-lhes justas condições.

Agradecendo antecipadamente a aprovação que, certamente, merecerá este projeto de lei, aproveito para renovar ao nosso Legislativo os protestos da mais alta consideração.

Saudações,

( Dr. OMAIR ZOMIGNANI  
- Prefeito Municipal - )

Ao

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DE GODOI FERRAZ,  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

N E S T AAp. - projeto de lei.

3  
31

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- PROJETO de LEI - 1103

As CJR, CFO e COSP.

Presidente.  
X7/2/60.

DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO OU RECONSTRUÇÃO DE MUROS OU PASSEIOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. -

Art. 1º - Todo proprietário de prédio ou terreno localizado em rua beneficiada, total ou parcialmente, com pavimentação ou colocação de guias ou sargetas, fica obrigado a construir muros e passeios defronte sua propriedade, bem como reconstruí-los quando danificados, observando sempre os padrões municipais.

Art. 2º - O prazo para construção ou reconstrução dos muros e passeios, na forma determinada no artigo anterior, será de trinta dias, contados da data da entrega dos avisos expedidos pela Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. - O descumprimento da obrigação prevista nesta lei, importará, para o proprietário, na imposição de multas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), aplicadas, sucessivamente, a cada período subsequente de trinta dias.

Art. 3º - Decorrido o prazo previsto no art. 2º, sem que o proprietário tenha dado cumprimento ao aviso, assiste-lhe o direito de requerer a dilatação do mesmo, por mais noventa dias, podendo o Prefeito concedê-la, em face das razões apresentadas.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis ns. 31, de 18 de abril de 1.949, 173, de 22 de março de 1.952 e 625, de 15 de março de 1.958, bem como as demais disposições em contrário.

-----

JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação reguladora da matéria não dá à Municipalidade meios eficazes de coagir os proprietários à construção ou reconstrução dos muros e passeios. Isto porque, além de ser diminuta a multa que atualmente pode ser imposta, obriga a Prefeitura ao dispêndio de elevada soma de numerário, para cobrança posterior em parcelas.

E, como por todos é sabido, a situação econômica da Pre-

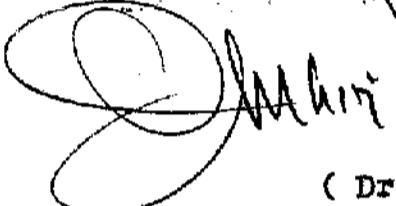
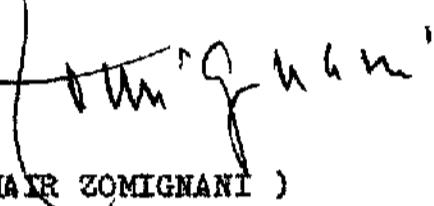
4  
O

feitura não permite dispêndios desta natureza, principalmente se for levado em conta a premente necessidade de realização de outras obras..-

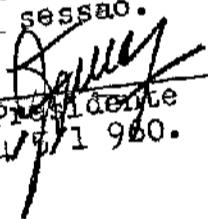
Outrossim, o presente projeto condensa toda legislação atinente ao assunto, revogando, de forma expressa, diplomas legais antigos e contraditórios, os quais, no mais das vezes, trazem confusões interpretativas frequentes.

Finalmente, nada precisa ser dito quanto à possibilidade do Município legislar a respeito, porquanto a matéria é de seu peculiar interesse.

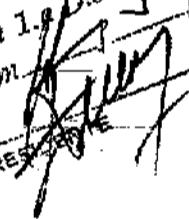
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, aos onze dias do mês de fevereiro de mil novecentos e sessenta.

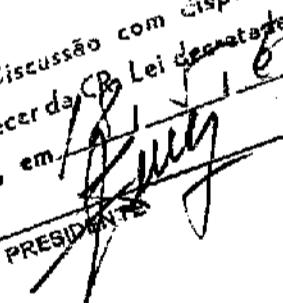
 

( Dr. OMAIR ZOMIGNANI )  
- Prefeito Municipal -

Transferido para a  
próxima sessão.  


Presidente  
1960.

Aprovado em 1.º Discussão.  
Sala das Sessões, em 162.  
  
PRESIDENTE

Aprovado em 2.º Discussão com dispensa  
do Interstício e parecer da C.R. Lei decretada.  
Sala das Sessões, em 163.  
  
PRESIDENTE

5  
69

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- C ó p i a -

### L E I Nº 31, de 18 de abril de 1 949

O Prefeito Municipal de Jundiaí, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão de 30 de março de 1 949, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Todo proprietário de terrenos, edificados ou não, beneficiados com o serviço de colocação de calçamento ou guias e sargentas, fica obrigado a construir os muros e passeios de acordo com o padrão municipal.

Art. 2º - O prazo para construção e reconstrução de muros e passeios, na forma determinada, no artigo anterior, será de 90 (noventa) dias, a contar da data do recolhimento do aviso expedido pela Prefeitura Municipal.

§ único - Assistirá ao proprietário, que não possa cumprir a intimação no prazo previsto no artigo 2º, o direito de requerer a dilatação do mesmo, por mais 60 (sessenta) dias, podendo o Prefeito concedê-la em face das razões apresentadas.

Art. 3º - Decorridos os prazos fixados no art. 2º, bem como seu parágrafo, quando fôr o caso, não tendo realizadas as obras de construção ou reconstrução, fica o proprietário sujeito à multa de Cr\$ 200,00 (duzentos) cruzeiros).

§ 1º - Após a imposição da multa, a Prefeitura dará novo prazo de 30 (trinta) dias, e, se houver reincidência, fica o proprietário sujeito à multa, em dobro.

§ 2º - Vencido o segundo prazo, a Prefeitura executará as obras necessárias, cobrando do proprietário do terreno beneficiado, além do custo das obras, mais 20% (vinte por cento) a título de administração.

Art. 4º - Muro que ameace ruina e ofereça perigo à população, após vistoria pela repartição municipal competente, deverá ser demolido pelo proprietário, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da notificação.

§ único - Caso o proprietário deixe de cumprir o disposto no artigo anterior, a Prefeitura executará a demolição, na conformidade do parágrafo segundo do art. 3º desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos 18 de abril de 1 959.

a) Arq. Vasco A. Venchiarutti,  
Prefeito Municipal.

*(Signature)* CONFERE COM O ORIGINAL.

*Torricelli*  
Virgílio Torricelli,  
Secretário Administrativo,  
18/2/1 960.



b  
Oliveira

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- C ó p i a -

" L E I N° 173, de 22 de Março de 1 952

O Prefeito Municipal de Jundiaí, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 19 de março de 1 952, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Todo proprietário de prédios e terrenos localizados - em ruas pavimentadas ou parcial ou totalmente, fica obrigado a construir passeios.

Art. 2º - A Diretoria de Obras e Serviços Municipais notificará o proprietário de que deve construir os passeios dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do aviso.

Art. 3º - Vencido o prazo previsto no artigo anterior e não cumprida a notificação, será o serviço executado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal poderá contratar com firma construtora, mediante concorrência pública, a execução de todo ou parte dos serviços.

Art. 4º - Executado o serviço pela Prefeitura Municipal ou pela firma contratante, serão acrescidos 10% ao preço de custo e expedidos os avisos de cobrança, para pagamento até em 10 (dez) prestações.

Parágrafo único - A percentagem de 10% se destina a cobrir os gastos com impressos e serviços administrativos.

Art. 5º - As prestações que não forem recolhidas dentro do prazo consignado no aviso de cobrança, serão arrecadadas acrescidas de 1% ao mês.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

a) Luís Latorre,  
Prefeito Municipal.

CONFERE COM O ORIGINAL.

\_\_\_\_\_  
Virgílio Torricelli,  
Secretário Administrativo,  
18/2/1960.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- C ó p i a -

" L E I N° 625, de 15 de Março de 1 958

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 12/3/1 958, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 173, de 22 de março de 1 952, passa a vigorar com a seguinte redação:

" A Diretoria de Obras e Serviços Municipais notificará o proprietário de que deve construir os passeios dentro do prazo de 120 (cento e vinte)-dias contados da data do recebimento do aviso."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

a) Arq. Vasco Antônio Venchiarutti,  
Prefeito Municipal"

CONFERE COM O ORIGINAL.

*V. Torricelli*  
\_\_\_\_\_  
Virgílio Torricelli,  
Secretário Administrativo,  
18/2/1 960.



8  
8

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 8 311

Projeto de lei nº 1 103, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre o -  
brigatoriedade de construção ou reconstrução de muros ou passeios, e  
dá outras providências.

P A R E C E R N° 2 353

É de competência do município prover aos seus interesses -  
ses e bem estar de sua população e ainda sobre a defesa estética da  
cidade.

Sob o aspecto legal, pois, inexistem impedimentos.

Sala das Comissões, 25/3/1960

Walmor Barbosa Martins,  
Relator.

APROVADO O PARECER EM 25/3/1960.

Tarcísio Germano de Lemos,  
Presidente.

Carlos Franchi

9  
GJ

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

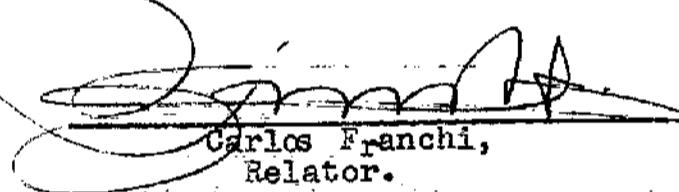
Proc. 8 311

Projeto de lei nº 1 103, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre obrigatoriedade de construção ou reconstrução de muros ou passeios, e dá outras providências.

PARECER Nº 2 362

Nosso parecer é favorável ao projeto de lei sob minha apreciação. Enquanto a Prefeitura procura meios para construir os muros ou passeios, a lei em vigor permite ao proprietário uma sossegada espera, sem o trabalho de procurar pedreiro, sem medo de multas, sem preocupação com o bem estar público.

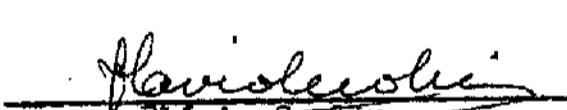
Sala das Comissões, 30/3/1.960.

  
Carlos Franchi,  
Relator.

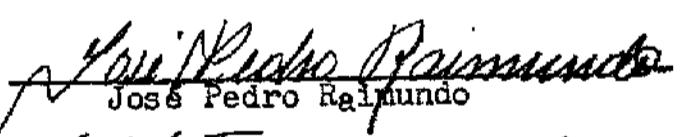
APROVADO O PARECER EM

30.3.960

  
Nelson Chacra,  
Presidente.

  
Flávio Cecília

  
Walmor Barbosa Martins

  
José Pedro Reimundo  
(Voto em separado)

10  
SI

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 8 311

Projeto de lei nº 1 103, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre obrigatoriedade de construção ou reconstrução de muros ou passeios, e dá outras providências.

### V O T O    E M    S E P A R A D O

É do conhecimento público que há inúmeros próprios municipais localizados em ruas beneficiadas com pavimentação total e parcial que não estão murados e não possuem passeios.

O projeto preenche, de fato, as condições de exequibilidade, o que não há na lei atual que regula o assunto.

O que não poderá ser considerado justo é obrigar-se só os proprietários particulares e deixar os terrenos da municipalidade em aberto e sem passeios.

Concluo êste meu voto apresentando a seguinte emenda:

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. 4º Nos orçamentos municipais, a partir de 1961, serão consignadas verbas não inferiores a Cr. \$ 500.000,00 cada ano, para construção de muros e passeios em terrenos e prédios pertencentes ao patrimônio municipal."

Sala das Comissões, 6/4/1960.

José Pedro Raimundo,  
Membro da C.F.O.

*APROVADO*  
Sala das Sessões, em 6/4/1960  
*PRESIDENTE*



11  
61

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 8.311

Projeto de lei nº 1.103, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre obrigatoriedade de construção ou reconstrução de muros ou passeios, e dá outras providências.

### PARECER Nº 2365

Os pronunciamentos das esclarecidas comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento são favoráveis ao projeto em estudo.

Esta Comissão, examinando cuidadosamente o assunto, nada tem a opor à propositura, pois o que pretende o sr. Prefeito Municipal com a medida é obrigar os proprietários de imóveis a colaborarem com o poder público municipal para embelezamento da cidade.

Aprovado e transformado em lei o projeto, reais vantagens também os referidos proprietários usufruirão com a indiscutível valorização dos seus imóveis.

Nestas condições, é favorável nosso parecer.

Sala das Comissões, 1º/4/1960

Pedro Líbero,  
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 1.º.4.60.

Ary Pontes de Oliveira

Luiz Pólli

Tarcísio Germano de Lemos  
(com adjuntas)

Antenor Fonseca

12  
J

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A N° 1

(Projeto de lei nº 1 103)

No artigo 2º onde se lê "trinta dias" - leia-se "sessenta dias".

Sala das Sessões, 4/5/1960

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Carlos Franchi".

Aprovado  
Sala das Sessões, em  
PRESIDENTE (Handwritten signature of the President, dated 1960)

13  
di

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### E M E N D A    N°    2 ✓

(Projeto-de-lei nº 1 103)

Substitua-se o parágrafo único do artigo 2º pelos seguintes:

" § 1º - O descumprimento da obrigação prevista nesta lei importará, para o proprietário, na imposição de multas, aplicadas nas seguintes bases:

- a) - no valor de Cr. \$ 200,00 (duzenos cruzeiros) por metro linear, na zona urbana;
- b) - no valor de Cr. \$ 100,00 (cem cruzeiros) por metro linear, na zona suburbana;
- c) - na metade do valor acima indicado, para cada item, por metro linear da frente menor, - no caso do terreno a ser murado ter duas ou mais frentes.

§ 2º - Após a imposição da multa, a Prefeitura fará novo prazo de 60 (sessenta) dias, e, se houver reincidência, fica o proprietário sujeito à multa em dôbro."

*Sala das Sessões, 4/5/1960.  
Aprovado:  
PRESIDENTE*

*62*

*Sala das Sessões, 4/5/1960.  
Carlos Prenchi.*



14  
SA

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### E M E N D A   N°   3

(Projeto de lei nº 1 103)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º:

"Assistirá ao proprietário, que não possa cumprir a intimação no prazo previsto no artigo 2º, o direito de requerer a dilatação do mesmo por mais noventa dias, podendo o prefeito concedê-la em face das razões apresentadas."

Sala das Sessões, 4/5/1960

Carlos Franchi

Aprovado  
Sala das Sessões, em 11/5/62  
PRESIDENTE



10  
J.

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### E M E N D A   N°   4 ✓

(Projeto de lei nº 1 103)

Acrecente-se o seguinte ao artigo 1º:

" Parágrafo único - Não se incluem no disposto neste artigo os proprietários de loteamento, cujas ruas beneficiaram a suas expensas. "

Sala das Sessões, 11/5/1960

Carlos Franchi

*11/5/60*  
Sala das Sessões, Aprovada  
em 11/5/60  
PRESIDENTE

16  
S.

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A      N°

6 ✓

(Projeto de lei nº 1 103)

Acrecentar onde couber:

Art.- " Vencidos os prazos previstos no artigo anterior e não cumprida a notificação, poderá o serviço ser executado pela Prefeitura Municipal. Executado o serviço pela Municipalidade, serão acrescidos 10% (dez por cento) ao preço de custo e expedidos os avisos de cobrança, para pagamento até em 10 (dez) prestações.

§ - A percentagem de 10% se destina a cobrir os gastos com impressos e serviços administrativos.

§ - As prestações que não forem recolhidas dentro do prazo consignado no aviso de cobrança, serão arrecadadas acrescidas de 1% - (um por cento) ao mês.

Sala das Sessões, 11/5/1960.

Walmor Barbosa Martins

*562*  
Sala das Sessões, em  
Aprovado  
PRESIDENTE

17  
JF

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A Nº ✓

(Projeto de lei nº 1.103).

Onde couber:

"Parágrafo. - As importâncias arrecadadas em virtude da aplicação de multas previstas no art. 2º e seus prágafos serão destinadas exclusivamente à construção ou reparação dos muros e passeios pertencentes ao patrimônio municipal.

Sala das Sessões, 11/5/1960.

Carlos Franchi.

Aprovado  
Sala das Sessões, em 11/5/60  
PRESIDENTE

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

VEREADOR

End: Rua Major Sucupira, 288

JUNDIAÍ

Fone 4347

(Projeto de lei nº 1103)

18

3

Emenda nº 8

Ao art. 6º coloque-se onde  
couber.

Entrará em vigor 45 dias após  
a sua publicação.

Sala das Sessões, 18/5/60

*Jan. 5/60*

*Aprovado em  
Sala das Sessões, em  
dia 5/60.  
PRESIDENTE*

19  
S

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 8 311

Projeto de lei nº 1 103, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre o -  
brigatoriedade de construção ou reconstrução de muros ou passeios, e  
da outras providências.

PARECER Nº 2421

De acordo com o estatuído no artigo 102 do Regimento Interno, esta Comissão dá a seguinte redação ao

### PROJETO DE LEI Nº 1 103

Art. 1º - Todo proprietário de prédio ou terreno localizado em rua beneficiada, total ou parcialmente; com pavimentação ou colocação de guias e sarjetas, fica obrigado a construir muros e passeios defronte sua propriedade, bem como reconstruí-los quando danificados, observando sempre os padrões municipais.

Parágrafo único - Não se incluem no disposto neste artigo os proprietários de loteamento, cujas ruas beneficiaram a suas ex-pensas.

Art. 2º - O prazo para construção ou reconstrução dos muros e passeios, na forma determinada no artigo anterior, será de 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega dos avisos expedidos pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - O descumprimento da obrigação prevista nesta lei importará, para o proprietário, na imposição de multas, aplicadas nas seguintes bases:

- a) no valor de Cr. \$ 200,00 (duzentos cruzeiros) - por metro linear, na zona urbana;
- b) no valor de Cr. \$ 100,00 (cem cruzeiros) por metro linear, na zona suburbana;
- c) na metade do valor acima indicado, para cada item, por metro linear da frente menor, no caso de terreno a ser murado ter duas ou mais frentes.

§ 2º - Após a imposição da multa, a Prefeitura dará novo prazo de 60 (sessenta) dias, e, se houver reincidência, fica o proprietário sujeito à multa em dôbro.

20  
61

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

**§ 3º** - As importâncias arrecadadas em virtude da aplicação de multas previstas neste artigo serão destinadas exclusivamente à construção ou reparação dos muros e passeios pertencentes ao patrimônio municipal.

**Art. 3º** - Vencidos os prazos previstos no artigo anterior e não cumprida a notificação, poderá o serviço ser executado pela Prefeitura Municipal. Executado o serviço pela Municipalidade, serão acrescidos 10% (dez por cento) ao preço de custo e expedidos os avisos de cobrança, para pagamento até em 10 (dez) prestações.

**§ 1º** - A percentagem de 10% (dez por cento) se destina a cobrir os gastos com impressos e serviços administrativos.

**§ 2º** - As prestações que não forem recolhidas dentro do prazo consignado no aviso de cobrança serão arrecadadas acrescidas de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 4º** - Assistirá ao proprietário, que não possa cumprir a intimação no prazo previsto no artigo 2º, o direito de requerer a dilatação do mesmo por mais 90 (noventa) dias, podendo o Prefeito concedê-la em face das razões apresentadas.

**Art. 5º** - Nos orçamentos municipais, a partir de 1.961, serão consignadas verbas não inferiores a Cr. \$ 500 000,00 (quinhentos mil cruzeiros) cada ano, para construção de muros e passeios em terrenos e prédios pertencentes ao patrimônio municipal.

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis nºs 31, de 18/1/1949, 173, de 22/3/1 952 e 625, de 15/3/1 958, bem como as demais disposições em contrário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13/5/1 960

Tarcísio Germano de Lemos,  
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 14/5/1 960.

*José Pacheco Netto Junior*  
José Pacheco Netto Junior

Carlos Franchi

Walmor Barbosa Martins

Nelson Figueiredo

21  
21

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A Nº 9

(Projeto de lei nº 1103)

O artigo 5º passa a ter a seguinte redação:

" Nos orçamentos municipais, a partir de 1961, serão consignadas verbas não inferiores a 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) durante 3 (três) anos, para construção de muros e passeios em terrenos e prédios pertencentes ao patrimônio municipal. "

Sala das Sessões, 18/5/1960

Nelson Figueiredo

Ricardo Galvão

Prejudicada pela  
emenda nº 11, nos tér-  
mos do art.131,I,RL.  
  
J. L. G.  
Presidente  
18/5/1960



22  
O

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A Nº 10

(Projeto de lei nº 1 103)

Acrescente-se o seguinte ao artigo 5º:

" Parágrafo único - Se dentro dêste prazo não se conclui rem as obras previstas neste artigo, poderá ser incluída a mesma verba em orçamentos subsequentes até a conclusão dos muros e passeios - da municipalidade. "

Sala das Sessões, 18/5/1 960

Nelson Figueiredo  
Nelson Figueiredo

Prejudicada pela e-  
menda nº 11, nos termos -  
do art. 131, I, do RI.

Presidente  
18/5/1 960

23  
09

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A      Nº / /

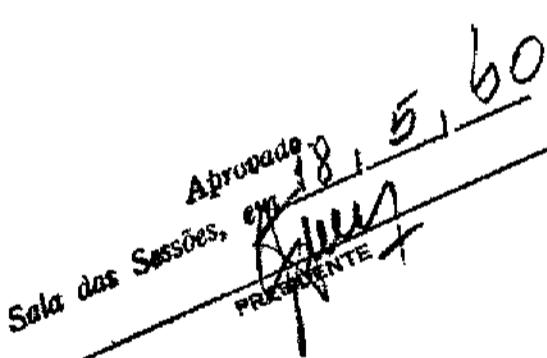
(Projeto de lei 1103)

O art. 5º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - Nos orçamentos municipais, a partir de 1961, serão consignadas verbas até Cr. \$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) cada ano, para construção de muros e passeios em terrenos e prédios pertencentes ao patrimônio municipal.

Sala das Sessões, 18/5/1960.

  
José Pedro Raimundo

  
Sala das Sessões, exp 18/5/60.  
Aprovado  
PRESIDENTE

24  
25

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1.103

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

**Art. 1º** - Todo proprietário de prédio ou terreno localizado em rua beneficiada, total ou parcialmente, com pavimentação ou colocação de guias e sarjetas, fica obrigado a construir muros e passeios de frente sua propriedade, bem como reconstruí-los quando danificados, observando sempre os padrões municipais.

**Parágrafo único** - Não se incluem no disposto neste artigo - os proprietários de loteamento, cujas ruas beneficiaram a suas expensas.

**Art. 2º** - O prazo para construção ou reconstrução dos muros e passeios, na forma determinada no artigo anterior, será de 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega dos avisos expedidos pela Prefeitura Municipal.

**§ 1º** - O descumprimento da obrigação prevista nesta lei importará, para o proprietário, na imposição de multas, aplicadas nas seguintes bases:

- a) no valor de ₩ 200,00 (duzentos cruzeiros) por metro linear, na zona urbana;
- b) no valor de ₩ 100,00 (cem cruzeiros) por metro linear, na zona suburbana;
- c) na metade do valor acima indicado, para cada item, por metro linear da frente menor, no caso do terreno a ser murado ter duas ou mais frentes.

**§ 2º** - Após a imposição da multa, a Prefeitura dará novo prazo de 60 (sessenta) dias, e, se houver reincidência, fica o proprietário sujeito à multa em dobro.

**§ 3º** - As importâncias arrecadadas em virtude da aplicação de multas previstas neste artigo serão destinadas exclusivamente à construção ou reparação dos muros e passeios pertencentes ao patrimônio municipal.

25  
D.J.

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

**Art. 3º** - Vencidos os prazos previstos no artigo anterior e não cumprida a notificação, poderá o serviço ser executado pela Prefeitura Municipal. Executado o serviço pela Municipalidade, serão acrescidos 10% (dez por cento) ao preço de custo e expedidos os avisos de cobrança, para pagamento até em 10 (dez) prestações.

**§ 1º** - A percentagem de 10% (dez por cento) se destina a cobrir os gastos com impressos e serviços administrativos.

**§ 2º** - As prestações que não forem recolhidas dentro do prazo consignado no aviso de cobrança serão arrecadadas acrescidas de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 4º** - Assistirá ao proprietário, que não possa cumprir a intimação no prazo previsto no artigo 2º, o direito de requerer a dilatação do mesmo por mais 90 (noventa) dias, podendo o Prefeito concedê-la em face das razões apresentadas.

**Art. 5º** - Nos orçamentos municipais, a partir de 1961, serão consignadas verbas até R\$ 500 000,00 (quinhentos mil cruzeiros) cada ano, para construção de muros e passeios em terrenos e prédios pertencentes ao patrimônio municipal.

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) - dias após sua publicação, revogadas as leis nºs 31, de 18/4/1949, 173, de 22/3/1952 e 625, de 15/3/1958, bem como as demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de maio de mil novecentos e sessenta.

Dr. José Godoy Ferraz,  
 Presidente.

*vb*  
*df*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

20 m a i o

60.

PM. 5/60/104:- Exmo. Sr. Prefeito:  
8 311:-

A devida sanção desse Executivo, tenho a  
subida honra de encaminhar a V. Excia. o projeto-de-lei nº 1 103, de  
vidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realiza-  
da no dia 18 do corrente mês.

Valho-me da feliz oportunidade para reite-  
rar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta con-  
sideração.

*J*  
Dr. José Godoy Ferraz,  
Presidente.

ANEXO:- Duas vias da Lei.

A S. Excia. o Sr. Dr. Omair Zomignani,  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,  
Nesta.  
-GMP/-

d/7  
OJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 835, de 24 de MAIO de 1.960 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 18/5/1.960, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Todo proprietário de prédio ou terreno localizado em rua beneficiada, total ou parcialmente, com pavimentação ou colocação de guias e sarjetas, fica obrigado a construir muros e passeios defronte sua propriedade, bem como reconstruí-los quando danificados, observando sempre os padrões municipais. - (Vide Lei nº. 1266-1923 - On/º 5-3-1-04).

Parágrafo único - Não se incluem no disposto neste artigo os proprietários de loteamento, cujas ruas beneficiaram a suas expensas. -

Art. 2º - O prazo para construção ou reconstrução dos muros e passeios, na forma determinada no artigo anterior, será de 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega dos avisos expedidos pela Prefeitura Municipal. -

§ 1º - O descumprimento da obrigação prevista - nesta lei importará, para o proprietário, na imposição de multas, aplicadas nas seguintes bases:

- a) no valor de ₩ 200,00 (duzentos cruzeiros) por metro linear, na zona urbana;
- b) no valor de ₩ 100,00 (cem cruzeiros) - por metro linear, na zona suburbana;
- c) na metade do valor acima indicado, pa-

28  
69

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



ra cada item, por metro linear da frente menor, no caso do terreno a ser murado ter duas ou mais frentes.

§ 2º - Após a imposição da multa, a Prefeitura dará novo prazo de 60 (sessenta) dias, e, se houver reincidência, fica o proprietário sujeito à multa em dôbro.-

§ 3º - As importâncias arrecadadas em virtude da aplicação de multas previstas neste artigo serão destinadas exclusivamente à construção ou reparação dos muros e passeios pertencentes ao patrimônio municipal.-

Art. 3º - Vencidos os prazos previstos no artigo anterior e não cumprida a notificação, poderá o serviço ser executado pela Prefeitura Municipal. Executado o serviço pela Municipalidade, serão acrescidos 10% (dez por cento) ao preço de custo e expedidos os avisos de cobrança, para pagamento até em 10 (dez) prestações.-

§ 1º - A percentagem de 10% (dez por cento) se destina a cobrir os gastos com impressos e serviços administrativos.-

§ 2º - As prestações que não forem recolhidas dentro do prazo consignado no aviso de cobrança serão arrecadadas acrescidas de 1% (um por cento) ao mês.-

Art. 4º - Assistirá ao proprietário, que não possa cumprir a intimação no prazo previsto no artigo 2º, o direito de requerer a dilatação do mesmo por mais 90 (noventa) dias, podendo o Prefeito concedê-la em face das razões apresentadas.-

29  
GJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Art. 5º - Nos orçamentos municipais, a partir de 1.961, serão consignadas verbas até ₩ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) cada ano, para construção de muros e passeios em terrenos e prédios pertencentes ao patrimônio municipal.-

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação, revogadas as leis nos 31, de 18/4/1.949, 173, de 22/3/1.952 e 625, de 15/3/1.958, bem como as demais disposições em contrário.-

(Dr. OMAIR ZOMIGNANI)  
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta.-

(Aroldo Moraes Junior)  
Diretor Administrativo

LEI N.º 835, de 24 de MAIO  
DE 1960

O PREFEITO MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ, de acordo com  
o que decretou a Câmara Mu-  
nicipal, em sessão realizada  
no dia 18-5-1960, PROMUL-  
GA a seguinte lei:

Art. 1.º — Todo proprietá-  
rio de prédio ou terreno loca-  
lizado em rua beneficiada, to-  
tal ou parcialmente, com pa-  
vimentação ou colocação de  
guias e sargentas, fica obriga-  
do a construir muros e pas-  
seios defronte sua propriedade,  
bem como reconstruí-los  
quando danificados, observan-  
do sempre os padrões munici-  
piais.

Parágrafo único — Não se  
incluem no disposto neste ar-  
tigo os proprietários de lotea-  
mento, cujas ruas beneficiam  
ram a suas expensas.

Art. 2.º — O prazo para  
construção ou reconstrução  
dos muros e passeios, na for-  
ma determinada no artigo an-  
terior, será de 60 (sessenta)

dias, contados da data da en-  
trega dos avisos expedidos pe-  
la Prefeitura Municipal.

§ 1.º — O descumprimento  
da obrigação prevista nesta  
lei importará, para o proprie-  
tário, na imposição de multas  
aplicadas nas seguintes bases:

a) no valor de Cr\$ 200,00  
(duzentos cruzeiros) por me-  
tro linear, na zona urbana;  
b) no valor de Cr\$ 100,00  
(cem cruzeiros) por metro li-  
near, na zona suburbana;  
c) na metade do valor aci-  
ma indicado, para cada item,  
por metro linear da frente  
menor, no caso do terreno a  
ser murado ter duas ou mais  
frentes.

§ 2.º — Após a imposição  
da multa, a Prefeitura da-  
rá novo prazo de 60 (sesen-  
ta) dias, e, se houver reinci-  
dência, fica o proprietário su-  
jeito à multa em dobro.

§ 3.º — As importâncias

arrecadadas em virtude da a-  
plicação de multas previstas  
neste artigo serão destinadas  
exclusivamente à construção  
ou reparação dos muros e pas-  
seios pertencentes ao patrimô-  
nio Municipal.

Art. 3.º — Vencidos os pra-  
zos previstos no artigo ante-  
rior e não cumprida a notifi-  
cação, poderá o serviço ser  
executado pela Prefeitura  
Municipal. Executado o servi-  
ço pela Municipalidade, serão  
acrescidos 10% (dez por cen-  
to) ao preço de custo e ex-  
pedidos os avisos de cobrança,  
para pagamento até em 10  
(dez) prestações.

§ 1.º — A percentagem de  
10% (dez por cento) se desti-  
na a cobrir os gastos com im-  
pressos e serviços administra-  
tivos.

§ 2.º — As prestações que  
não forem recolhidas dentro  
do prazo consignado no aviso  
de cobrança serão arrecada-  
das acrescidas de 1% (um por  
cento) ao mês.

Art. 4.º — Assistirá ao  
proprietário, que não possa  
cumprir a intimação no prazo  
previsto no artigo 2.º, o di-  
reito de requerer a dilatação  
do mesmo por mais 90 (no-  
venta) dias, podendo o Prefei-  
to concedê-la em face das ra-  
zões apresentadas.

Art. 5.º — Nos orçamentos  
municipais, a partir de 1961,  
serão consignadas verbas até  
Cr\$ 500.000,00 (quinquinhos mil  
cruzeiros) cada ano, para  
construção de muros e pas-  
seios em terrenos e prédios  
pertencentes ao patrimônio  
municipal.

Art. 6.º — Esta lei entra-  
rá em vigor 45 (quarenta e  
cinco) dias após sua publica-  
ção, revogadas as leis ns. 31,  
de 18-4-1949, 175, de 22-3-1952  
e 625, de 15-3-1953, bem co-  
mo as demais disposições em  
contrário.

(Dr. OMAR ZOMIGNANI)  
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Ad-  
ministrativa da Prefeitura  
Municipal de Jundiaí, aos vinte  
e quatro dias do mês de  
maio de mil novecentos e ses-  
senta.

(Araldo Moraes Júnior)  
Diretor Administrativo

## ANDAMENTO DO PROCESSO

### COMISSÕES

C. J. R. 18/2. - 12/5.

C. F. O. 29/3.

C. O. S. P. 1/4.

C. E. C. H. A. S.

Ao Sr. Vereador Walmer Bandeira Martin para  
relatar para a próxima sessão 21/2/60  
Tanay

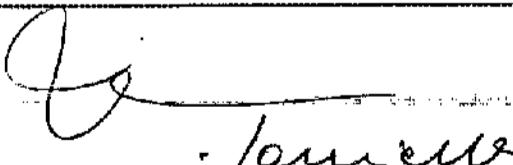
As Vereada D. Carlos Franchi  
para relatar 30/3/1960

1 de Maio.

Arvo para o mês de 13/5/60

Fols. 1-11-4-8-9-11-14-29- ANEXOS

AUTUADO EM 10, 2, 1960.



SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO